



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RACOES E MISTUROES SERTANEJA LTDA

CNPJ 47.548.677/0001-22



Período: 14 a 16/02/2023 (após, a ação continuou na sede da SRT/GO).

Local: Acreúna/GO.

Coord. Geográficas: -17.392393, -50.382560.

Atividade econômica: fabricação de alimentos para animais - ração (CNAE 1066-0/00)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1.

2.

3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4.

5.

6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

Não participou

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

7.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

8.

9.

10.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DA EMPREGADORA	5
IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
V. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	9
a) Das infrações específicas	10
b) Dos depoimentos dos trabalhadores	17
c) Do depoimento do empregador (proprietário de fato da empresa):	23
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	25
VII. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”	28
VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	31
1. Do resgate dos trabalhadores	31
2. Do pagamento das verbas rescisórias	32
3. Do Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado	32
4. Da Interdição das atividades.....	33
5. Dos autos de infração lavrados	33
6. Da atuação das demais instituições	35
IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	36
X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	37
XI. DAS PROVAS COLHIDAS	37
XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	38
XIII. CONCLUSÃO	38
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	40
XV. ANEXOS	40



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	13
Valor bruto das rescisões (em reais)	59.606,00
Valor líquido recebido (em reais)	59.606,00*
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas extras)	0,00
Valor Dano Moral Individual (e coletivo)	1.800,00**
Valor Dano Moral Coletivo)	10.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Os pagamentos das verbas rescisórias foram realizados mediante transferências bancárias, ficando os tributos incidentes sobre os pagamentos por conta da empregadora.

** O valor negociado como danos morais individuais foi somente a título simbólico, haja vista a baixa capacidade econômica/financeira do empregador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Na data de 13/02/2023, nossa equipe de fiscalização estava no Fórum da Comarca de Acreúna/GO, realizando procedimentos de resgate de trabalhadores de fazendas de cana-de-açúcar da região, quando fomos procurados por alguns trabalhadores, denunciando uma série de graves irregularidades concernentes a condições de trabalho, alojamento, atrasos de pagamento de salários e falta de registro de empregados de uma fábrica de ração animal instalada na própria cidade de Acreúna/GO.

III. DA EMPREGADORA

A empresa empregadora tratava-se de uma fábrica de rações animais, denominada “RAÇÕES E MISTURÕES SERTANEJA LTDA”, que usava como matéria prima restos de produtos alimentícios vencidos e farelo de soja e milho para produção de ração animal para aves, bovinos e suínos.

O verdadeiro responsável pela empresa “RAÇÕES E MISTURÕES SERTANEJA LTDA” era o Sr. [REDACTED] embora ela estivesse em nome exclusivo de sua esposa, Sra. [REDACTED] (sociedade limitada unipessoal).

1. Dados da empregadora

a) **Razão social:** RAÇÕES SERTANEJA EIRELI

b) **CNPJ:** 47.548.677/0001-22

c) **End.:** Rua Serrano, n. 07, Quadra 111, Lote 5, Setor Industrial, Acreúna/GO, CEP 75.960-000.
Coordenadas geográficas: -17.392393, -50.382560.

d) **Responsável pela empresa** [REDACTED]

f) **Advogado** [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), havia iniciado uma operação em 06/02/2023 para averiguar diversas denúncias de supostas práticas de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em diversos municípios goianos.

Na data de 13/02/2023, nossa equipe estava no Fórum da Comarca de Acreúna/GO, realizando procedimentos de resgate de trabalhadores de fazendas de cana-de-açúcar da região, quando fomos procurados por alguns trabalhadores, denunciando uma série de graves irregularidades concernentes a condições de trabalho, alojamento, atrasos de pagamento de salários e falta de registro de empregados de fábrica de ração animal instalada na própria cidade de Acreúna/GO.

Então, embora com certa dificuldade de averiguar tal situação, parte de nossa equipe se deslocou, na tarde do dia 14/02/2023, até a sede do estabelecimento denunciado, ocasião em que procedemos a inspeções nos locais de trabalho e alojamento, bem como entrevistamos alguns trabalhadores.

Tratava-se de uma fábrica de rações animais, denominada “RAÇÕES E MISTURÕES SERTANEJA LTDA”, que usava como matéria prima restos de produtos alimentícios e farelo de soja e milho para produção de ração animal para bovinos e suínos. O local era extremamente fétido, completamente desorganizado e com uma quantidade assustadora de lixo acumulado e apodrecendo no galpão.

A empresa possuía 13 trabalhadores, dentre eles 03 mulheres, os quais laboravam em condições subumanas no referido local, em meio a muito lixo e matéria-prima em decomposição.

Cinco dos treze trabalhadores estavam alojados em uma casa velha, localizada ao lado do galpão da fábrica, em condições igualmente desumanas. O local era extremamente sujo, não havia camas, os colchões eram pedaços de espumas velhos instalados no chão e não havendo nenhuma estrutura mínima para ser usado como alojamento. De imediato, todos da equipe foram unânimes de que aquela situação se tratava de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo e que, portanto, tais trabalhadores deveriam ser resgatados daquelas condições.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou uma série de irregularidades trabalhistas, merecendo destaque as condições precaríssimas de alojamento e de trabalho às quais estavam sendo submetidos os trabalhadores resgatados (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar-se como submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na situação em que foram encontrados, os trabalhadores se veem privados de direitos mínimos individuais e sociais, em especial da dignidade da pessoa humana, dadas as condições totalmente inadequadas em que o trabalho estava sendo realizado. De fato, os obreiros laboravam na referida fábrica de rações, em um ambiente totalmente inóspito, com sérios riscos a sua saúde e integridade física, motivo pelo qual a Auditoria Fiscal procedeu à paralisação total das atividades laborais da empresa, mediante a emissão de um termo de interdição.

Após a apuração dos fatos irregulares acima narrados, contatamos, por telefone, o responsável pela empresa, Sr. [REDACTED] para que comparecesse à presença da equipe de fiscalização no dia seguinte, no Fórum da Comarca de Acreúna/GO. O mesmo comunicado foi feito em relação aos empregados, solicitando-lhes para comparecerem no mesmo local, para serem ouvidos e orientados acerca dos procedimentos que seriam adotados pela equipe de fiscalização.

Então, na manhã do dia seguinte, 15/02/2023, os trabalhadores compareceram à nossa presença, tendo alguns deles prestado depoimentos, por escrito, acerca dos fatos envolvendo a contratação, as condições de trabalho e de alojamento, dentre outros.

Compareceu também o Sr. [REDACTED] devidamente acompanhado pelo advogado, Dr. [REDACTED] ocasião em que foi ouvido por integrantes de equipe de fiscalização (vide Termo de Declarações do Empregador no Anexo A-002). Após ser ouvido, o Sr. [REDACTED] e o seu advogado foram comunicadas de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os trabalhadores em questão estavam submetidos constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

das verbas rescisórias. Com isso, o empregador foi notificado a providenciar a regularização dos contratos de labor dos trabalhadores resgatados, bem como realizar lhes os pagamentos das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-003).

Em resposta, o Sr. [REDACTED] manifestou a intenção de atender às solicitações da equipe de fiscalização, mas afirmou que não dispunha de recursos financeiros disponíveis para isso, indagando se havia a possibilidade de parcelar o pagamento das verbas rescisórias, cujo montante somou aproximadamente 60 mil reais. Após várias conversas, nada ficou decidido, ficando o empregador de tentar conseguir recursos para realizar o pagamento das verbas rescisórias e depois repassar sua posição.

Então, na manhã do dia seguinte, 16/02/2023, o Sr. [REDACTED] compareceu novamente à presença da equipe de fiscalização, acompanhado do seu advogado, quando, após algumas tratativas, foi negociado o pagamento das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados nos seguintes termos: pagamento, de imediato, do valor de R\$ 5.565,00, relativamente aos saldos de salários ainda não pagos; pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das verbas rescisórias no dia 25.02.2023 (R\$ 27.953,34) e os outros 50% (cinquenta por cento), até o dia 20.03.2023 (R\$ 27.953,34), nas mesmas condições (vide cláusula terceira do Termo de Ajuste de Conduta – TAC no Anexo A-004). E assim, foi feito.

Ainda no dia 16/02/2022 todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados tiveram seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado preenchidos para posterior cadastramento no sistema seguro-desemprego de trabalhador resgatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, o que lhes garantirá o auferimento de tal benefício, correspondente a 03 parcelas de 01 salário-mínimo cada.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, que foi parcelado em duas vezes, conforme acima explicado, o empregador não comprovou, até o presente momento, claramente, por meio de recibos, a realização de tais quitações, uma vez que enviou diversos recibos de pagamentos realizados em conjunto, de uma forma totalmente desorganizada e sem especificação. Todavia, em contato telefônico com boa parte dos trabalhadores resgatados, mais da metade deles, todos afirmaram ter recebido ambas as parcelas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

V. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 13 (treze) operários estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto no alojamento disponibilizado a parte dos empregados resgatados.

Como já acima informado, trata-se de uma fábrica de ração animal que utiliza como matéria-prima restos de farelo de soja e milho, bem como produtos alimentícios já vencidos, obtidos de supermercados de Goiânia e região, como macarrão, suco, manteigas, biscoitos, açúcar, temperos etc.

As condições de trabalho do local eram as piores possíveis, em um ambiente de labor extremamente desorganizado e com forte odor fétido, em decorrência do acúmulo de muito lixo e de matéria-prima em decomposição. O labor era realizado sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados, sem treinamentos e com riscos de acidentes do trabalho com máquinas e eletricidade, dentre outras mazelas (vide fotografias da ação fiscal no Anexo A-001).

Além das condições precárias de trabalho, 05 (cinco) dos 13 (treze) operários da referida fábrica estavam alojados numa casa velha, localizada ao lado do galpão da empresa, de forma subumana, dormindo no chão ou em camas improvisadas com o uso de paletes e tábuas, sobre colchões sujos e muito velhos, alguns deles “catados” no lixo, conforme informaram os trabalhadores (vide fotografias da ação fiscal no Anexo A-001).

Inclusive, cabe salientar que esses trabalhadores alojados na fábrica de Acreúna/GO, havia cerca de 02 meses, já trabalhavam para o Sr. [REDACTED] quando ele desenvolvia a tal atividade em Rio Verde/GO, conforme ele próprio declarou. Segundo informaram os trabalhadores, as condições de alojamento em Rio Verde/GO eram ainda piores (vide alguns depoimentos dos trabalhadores logo mais abaixo – cópias íntegras no Anexo A-005).

Alguns desses trabalhadores se tratava de pessoas altamente vulneráveis, dependentes químicos em recuperação, sendo que o empregador se valia dessa condição para mantê-los naquela



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

sistemática de exploração do trabalho. Vejamos um trecho do depoimento do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] dono da empresa empregadora:

“QUE chegou em Acreúna em 23.01.2023, porém antes tinha essa mesma atividade em Rio Verde onde empreendeu por 5 (cinco) anos nesse mesmo ramo de mistura que é usado como ração para bovinos e suínos; **QUE os trabalhadores 6 são de Rio Verde e 7 foram contratados em Acreúna;** QUE de Rio Verde vieram [REDACTED] QUE nenhum deles tem CTPS anotada; **QUE eles não podem anotar as CTPS porque estão recebendo seguro-desemprego, são aposentados ou recebem auxílio do Governo;** QUE os contratados aqui em Acreúna [REDACTED] somente foi ontem pela manhã; QUE as atividades são de 08 às 12 e 13 às 17 horas; QUE o pessoal de Acreúna tem pouco tempo que está trabalhando; QUE o depoente trabalha junto com os trabalhadores; QUE vende a ração e paga os trabalhadores e o aluguel; [...] **QUE pegou esses trabalhadores na casa de recuperação em Rio Verde (Tenente); QUE não tem nenhum convênio nem contrato com o Tenente, somente verbal; [...]**”

Agravando ainda mais o cenário degradante acima relatado, todos os treze operários estavam sem registro, na informalidade. Consequentemente, não lhes eram ou seriam pagas pelas horas extraordinárias trabalhadas, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não havia recolhimento de FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo previdenciário em eventual caso de enfermidades, como doenças e acidentes.

a) Das infrações específicas

Além das situações específicas acima narradas, somam-se a esse quadro de degradância as demais infrações constatadas que, em conjunto, configuram o caso sob análise como sendo “condição análoga à de escravo”. Além de constituírem infrações à legislação trabalhista, esses fatos subsomem-se nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicado. Vejamos quais são essas infrações constatadas:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

No decorrer da presente ação fiscal, constatamos que todos os 13 (treze) trabalhadores encontrados em situação análogo à de escravo se encontravam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.510.859-3, capitulado no art. 41, “caput” da CLT.

2. 124273-3 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da “Fábrica de Rações Sertaneja”, 05 (cinco) estavam alojados numa casa velha próxima ao galpão da fábrica, em condições extremamente precárias, em total desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho, previstas na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (relação em anexo). Dentre as várias irregularidades do citado alojamento, constatamos que nos dormitórios dos trabalhadores não havia camas, tendo os trabalhadores que dormirem no chão; não havia fornecimento de roupas de cama e nem a disponibilização de armários individuais para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores; os colchões, velhos e sujos, haviam sido providenciados pelos próprios trabalhadores, alguns por doações de vizinho e outros adquiridos ou catados no lixo (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

3. Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR24.

Dentre as várias irregularidades constatadas no alojamento em questão, tem-se que a única instalação sanitária disponibilizada aos 05 (cinco) trabalhadores alojados estava extremamente suja e fétido, sem as mínimas condições de asseio, em completo desrespeito à dignidade do trabalhador (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

4. Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.

Dentre as várias irregularidades dos referidos abrigos, constatou-se que o lavatório da única instalação sanitária dos 05 trabalhadores alojados estava desprovido de material ou dispositivo para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

a limpeza, enxugo ou secagem das mãos. Além disso, o local não possuía limpeza e higiene adequadas (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001).

5. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da “Fábrica de Rações Sertaneja”, 05 (cinco) estavam alojados numa casa velha próxima ao galpão da fábrica, em condições extremamente precárias, em total desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho, previstas na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (relação em anexo). Dentre as várias irregularidades do citado alojamentos, contatamos a total ausência de conservação, higiene e limpeza do abrigo disponibilizado para 05 trabalhadores alojados (vide “Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001). Além disso, o único banheiro do local ficava nos fundos da citada moradia usada como alojamento e para ter acesso a ele precisava sair da casa e caminhar por passagem sem cobertura, inclusive em sob chuvas.

6. Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.

Dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo da “Fábrica de Rações Sertaneja”, 05 (cinco) estavam alojados numa casa velha próxima ao galpão da fábrica, em condições extremamente precárias, em total desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho, previstas na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (relação em anexo). Dentre as várias irregularidades nos citados alojamentos, constatou-se a falta de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados. As roupas eram lavadas em locais improvisados e inadequados, com no banheiro.

7. Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Dentre as várias irregularidades, foi constatado que não havia local adequado, com assento e mesa, para o trabalhador tomar suas refeições. Com isso, os trabalhadores comiam no próprio local de trabalho ou no alojamento, em meio ao lixo acumulado e espalhado por todos os pontos próximos aos alojamentos.

8. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Nenhum dos 13 trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo da referida fábrica de ração recebia ou fazia uso de todos os Equipamentos de Proteção Individual -EPIs necessários e adequados, conforme os riscos presentes nas atividades desenvolvidas. O Sr. [REDACTED] fornecia somente máscaras e luvas e, mesmo assim, de forma esporádica, não as substituindo regularmente. Não eram fornecidas botas, máscaras e óculos de segurança, bem como protetores de audição para aqueles trabalhadores expostos a ruídos liberados pelas máquinas (tritadores).

9. Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

Na ementa acima incorreu a empresa empregadora por deixar de fornecer aos seus operários da fábrica de ração, gratuitamente, vestimentas de trabalho. De fato, durante as inspeções constatamos que nenhum dos trabalhadores usava vestimentas de trabalho fornecidas pela empresa empregadora, fato confirmado pelos operários nas entrevistas e depoimentos.

Cabe ressaltar que as atividades desenvolvidas no local implicavam contato com muita sujeira e agentes biológicos decorrentes da exposição a material particulado liberado por ocasião da trituração da matéria-prima usada no preparo de ração ou da decomposição de resíduos, em montes de lixo amontoados no local.

10. Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.

Dentre os 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo, alguns deles eram responsáveis por operar máquinas, a exemplo do trabalhador [REDACTED] que operava e alimentava trituradores. E mesmo aqueles que não operavam, realizavam algum



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

contato ou intervenção com tais equipamentos, a exemplo de realizar a alimentação.

Assim, todos deveriam ter sido submetidos à capacitação, compatível com suas funções, que abordasse os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças. Todavia, conforme verificado durante a presente ação fiscal, nenhum deles havia sido submetido a tais treinamentos, conforme declararam em depoimentos, bem como pela não apresentação dos comprovantes de tal capacitação.

11. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Nenhum dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo havia submetido a exames médicos admissionais.

12. Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.

Nenhum dos 13 (treze) operários resgatados da condição análoga à de escravo havia recebido ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, elaboradas pelo empregador, dando ciência aos operários sobre os riscos presentes em suas atividades e as medidas preventivas a serem observadas.

13. Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.

Durante as inspeções no referido estabelecimento, constatou-se que a empresa empregadora em questão deixou de implementar **o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades**. De acordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, "[...] A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades [...]". Ainda quanto ao ponto, a mesma norma, em seu item 1.5.3.1.1, estabelece que "[...] O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR [...]".

Apesar dos mandamentos normativos, durante a inspeção no local de trabalho, a equipe de auditores identificou uma completa falta de gestão dos riscos ocupacionais no local de trabalho, começando pela falta de levantamento dos riscos, fornecimento de equipamentos de proteção para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

o trabalho, bem como pelas precaríssimas condições das áreas de vivência. Tanto que a situação, incluindo as condições de trabalho e alojamento, restou caracterizada como sendo trabalho análogo à condição de escravo.

14. Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.

Durante as inspeções na referida fábrica de ração, constatei a presença e uso de 02 (dois) trituradores, os quais se encontravam com suas zonas de perigo (bocal de entrada e zona de trituração de matéria-prima) totalmente desprotegidas e com possibilidade de contato com as mãos dos trabalhadores (vide imagens da irregularidade no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001). Tal situação gera risco de esmagamento, amputação, corte e prensão, contrariando o previsto no item 12.5.1 da NR-12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

15. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos

Durante as inspeções na referida fábrica de ração, constatei a presença e uso de 02 (dois) trituradores, cujas transmissões de força e seus componentes móveis (correias e polias) estavam acessíveis ou expostos e não dispunham de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, com possibilidade de contato com as mãos e braços dos trabalhadores (vide imagens da irregularidade no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001). Tal situação gera risco de esmagamento, amputação, corte e prensão, contrariando o previsto nos itens 12.5.9 e 12.59.1 da NR-12 - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

16. Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

Durante as inspeções na referida fábrica de ração, constatei uma série de situações de risco relacionadas à utilização de energia elétrica, constituindo em um dos principais fatores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

que ensejaram a interdição total das atividades da referida empresa. As instalações elétricas eram mantidas de forma totalmente improvisadas e precárias, não permitindo uma adequada e segura distribuição de energia elétrica para área industrial. Alguns exemplos de irregularidades: implantação das instalações elétricas por pessoas não capacitadas; falta de projeto das instalações elétricas, quadros de distribuição abertos e não sinalizados; cabos de energia espalhados pelo chão; disjuntores instalados de forma inadequada e com partes vivas expostas; cabos emendados de forma irregular; cabos de máquinas sem dupla blindagem; carcaças de equipamentos elétricos não aterrados etc (vide imagens de algumas dessas irregularidades no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001).

17. Deixar de coletar, acondicionar, armazenar, transportar, tratar ou encaminhar à disposição final de forma adequada resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais e/ou deixar de desenvolver ações de controle quanto à segurança e saúde dos trabalhadores durante cada uma dessas etapas.

Constatamos a empresa acumulava uma enorme quantidade de lixo em suas dependências, deixando de encaminhar à disposição final de forma adequada seus resíduos sólidos produzidos nos processos e operações industriais. (vide imagens de algumas dessas irregularidades no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001). Tal situação, além de gerar um grande desconforto aos trabalhadores, devido ao cheiro quase insuportável, gerava um ambiente propício para atrair pragas e animais diversos, como ratos, cobras e baratas.

18. Deixar de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos resistentes às cargas a que estão sujeitos de modo a não oferecerem riscos de acidentes.

Constatamos a empresa deixou de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos, de modo a não oferecerem riscos de acidentes. Com efeito, o ambiente de trabalho da fábrica, onde havia máquinas instaladas e matéria prima acumulada, estava uma completa desorganização, sem sequer haver áreas de circulação para os trabalhadores. (vide imagens no Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001). Tal situação, além de gerar um grande desconforto aos trabalhadores, constituía riscos de acidentes do trabalho, uma vez que os operários tinham que caminhar por sobre montanhas de materiais, entrem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

matéria prima, lixo e ração produzida.

19. Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos.

Constatamos a empresa fornecia água potável ao trabalhadores por meio de um freezer, onde os trabalhadores faziam uso de copo coletivo para tomar água. Além disso, o local era inapropriado para a instalação do ponto de água (perto de resíduos em estado de putrefação) e o “bebedouro” estava imundo de sujeira, conforme se pode verificar pela imagem em anexo (vide Relatório fotográfico da ação fiscal, no Anexo A-001).

20. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No decorrer da presente ação fiscal, os trabalhadores relataram que Sr. [REDACTED] sempre atrasava o pagamento dos salários e, às vezes, não pagava corretamente (vide termos de depoimentos dos trabalhadores em anexo). Instado a apresentar os recibos de pagamento de salários dos referidos obreiros, nenhum documento fora apresentados, deixando claro que os pagamentos não eram realizados no prazo legal e que também não eram emitidos dos correspondentes recibos de pagamento.

b) Dos depoimentos dos trabalhadores

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas:

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (original no Anexo A-005):

“Que veio do Maranhão a procura de emprego há cerca de 1 ano; **Que morava em Rio Verde/GO com um amigo, quando arrumou um emprego na fábrica de ração do Sr.**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

██████████, na época funcionando em Rio Verde, em uma fazenda localizada a 15 km da cidade; Que começou a trabalhar na referida fábrica de ração, para o Sr. ██████████ em 10/03/2023; Que então, ao ser admitido, foi dormir no próprio local de trabalho; Que, à época, havia 05 trabalhadores na fábrica, todos eles alojados no local; Que o declarante e os demais alojados dormiam onde dava, pois no local não havia alojamento; Que então dormia na cozinha, numa “guaritinha” e até mesmo sobre os “bags” de ração; Que desde então tem trabalhado para o Sr. ██████████; Que há cerca de 02 meses o Sr. Luiz fechou a fábrica em Rio Verde e montou outra em Acreúna; Que então foi trazido para Acreúna juntamente com mais 05 trabalhadores em um caminhão fretado pelo Sr. ██████████. Que essa mudança ocorreu por volta de 02 meses; Que aqui em Acreúna foi alojado numa casa localizada próxima ao galpão da fábrica, situada em frente ao Posto Estrala do Sul, em Acreúna; Que na referida casa estão alojados o declarante e mais 05 trabalhadores; Que no alojamento não foi disponibilizado camas e nem colchões; Que quando veio para Acreúna trouxe o colchão velho de Rio Verde, que havia ganhado de um morador de rua; Que “arrumou” uns paletes para servir como cama e colocou os colchões por cima; Que trabalha das 08:00 às 17:00 horas, com 1 hora de almoço, de segunda a sábado; Que ganha R\$ 80,00 por dia; Que só recebe se trabalhar; Que o Sr. ██████████ fala que o pagamento é feito a cada 15 dias de trabalho acumulado, sem considerar os domingos; Que, todavia, o Sr. ██████████ nunca paga na data correta, sempre atrasado o pagamento; Que tem a receber R\$ 1.800,00 do Sr. ██████████ de salário atrasado; Que não está registrado e nem fez exames médicos na admissão; Que na referida fábrica é produzida ração animal para “porco, galinha e gado”, denominada “misturão”, usando produtos como macarrão, suco, açúcar, milho podre, “sabuco do milho”, temperos, soja, feijão; Que a maioria desses produtos constituem produtos vencidos de supermercados e fábricas de Goiânia; Que trabalha na fabricação de ração, realizando a mistura dos produtos, tanto na máquina quando espalhando no chão; Que trabalha operando os trituradores e abastecendo essas máquinas com os produtos; Que quando os trituradores estão funcionando, “não pode botar a mão não, senão puxa”; Que não passou por treinamento para trabalhar com máquinas, no caso, triturador; Que o Sr. ██████████ fornece máscaras e luvas, “mas é muito difícil conseguir isso com ele”; Que não fornece botas de segurança e nem óculos de segurança; Que atualmente a trabalhadora está fazendo almoço para todos, mas a janta é o resto do almoço; Que os produtos na fábrica são todos misturados, não tendo nenhuma organização; Que no galpão os trabalhadores têm que andar sobre os produtos, pois é tudo bagunçado; Que o Sr. ██████████ comparece no local todos os dias, sendo ele quem dá as ordens aos trabalhadores; Que o Sr. ██████████ é muito sem educação e agressivo “ele só fala gritando e gosta de ameaçar os outros também”; Que certa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

vez foi cobrar do Sr. [REDACTED] e ele “tentou me furar, pego na minha mão e me ameaçou com uma faca; Que quando ia no banheiro ou tomar água, o Sr. [REDACTED] reclamava e falava que iria descontava do pagamento; Que às vezes recebia diária menor porque o Sr. [REDACTED] descontava”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“QUE mora em Acreúna/GO; Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED], empregado do Sr. [REDACTED] na data de 01/02/2023 para trabalhar na fábrica; Que trabalha das 08:00 às 17:00 horas, com 1 hora de almoço, de segunda a sábado; Que recebe R\$ 90,00 por dia; **Que só recebe se trabalhar;** Que tem a receber 07 diárias, somando R\$ 810,00; **Que não está registrado e nem fez exames médicos na admissão;** Que na referida fábrica é produzida ração animal para “porco e vaca”, denominada “misturão”, usando produtos como macarrão, suco, açúcar, milho, “sabuco do milho”, soja, feijão; Que a maioria desses produtos constituem produtos vencidos de supermercados e fábricas de Goiânia; Que trabalha na fabricação de ração, realizando a mistura dos produtos; Que não sabe ligar os trituradores, mas trabalha abastecendo essas máquinas com os produtos; **Que quando os triturados estão funcionando, “se levar a mão é pode cortar, é faca que circula assim e pode triturar também as mãos”;** Que não passou por treinamento para trabalhar com máquinas, no caso, triturador; **Que o Sr. [REDACTED] fornece máscaras e luvas, mas não fornece botas de segurança e nem óculos de segurança;** Que o declarante almoça no local de trabalho, sendo que as refeições são preparadas por uma das empregados chamadas [REDACTED] que também trabalha na fábrica; Que as refeições são preparadas no alojamento; Que janta na sua própria casa; **Que os produtos na fábrica são todos misturados, não tendo nenhum organização;** Que no galpão os trabalhadores têm que andar sobre os produtos, pois é tudo bagunçado; Que o Sr. [REDACTED] comparece no local todos os dias, sendo ele quem dá as ordens aos trabalhadores; Que o Sr. [REDACTED] é muito “sem educação, grita com a gente, tendo, inclusive, ameaçado trabalhador”; Que se parar para tomar água ele já gritava, tinha trabalhar direto sem parar um segundo”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“[...] Que foi trabalhar na empresa de ração com seu [REDACTED] Que trabalhou com seu [REDACTED] desde o dia 11 de janeiro de 23; **Que em Rio Verde morava em sua casa; Que veio morar no alojamento depois que veio para Acreúna com a empresa do Sr. [REDACTED] Que começou a trabalhar com Sr. [REDACTED] em Acreúna no dia 19 de janeiro de 2023; Que ele prometeu**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

que pagaria alojamento ou aluguel para o depoente; Que não tinha nada na casa onde morou em Rio Verde só um fogão; Que Sr [REDACTED] não deu nada para ele morar lá; Que veio de Rio Verde no carro (FIAT UNO PRETO); Que ficou no alojamento desde o dia que chegou; Que em Rio verde ele ganhava uma diária de R\$ 80,00 porque trabalhava 8 hs por dia, mas se trabalhar 9 horas ganha R\$ 90,00 a diária; Que na verdade o pagamento é de R\$10,00 por hora; Que se demorar um pouco ele descontava a hora; Que que trabalhava no sábado o dia todo e que ganhou; Que não trabalhava domingo e que também não pagava; Que em Acreúna foi igual, trabalhou sábado e só um não trabalhou e que o valor da diária é o mesmo; Que o depoente trouxe colchão que achou no lixo e dorme nele; Que no alojamento não tem cama; Que tem geladeira; Que tem fogão e não tem mesa nem cadeira, nem sala, nem TV: Que sr [REDACTED] tinha prometido alojamento com TV para eles; Que hoje moram 5 pessoas no alojamento; Que só recebe no dia que trabalha: Que não tem carteira registrada e nem fez exame médico; Que come no alojamento a comida que a Rose, empregada do sr [REDACTED] faz; Que sr [REDACTED] era o mantimento; Que no domingo quem faz a comida são eles; Que esta semana não tinha mistura só arroz e feijão; Que não foi fornecido para o trabalho de EPIs , somente uma máscara e uma luva uma vez, mas que ninguém consegue trabalhar com máscara porque fede muito; Que no local tem todo tipo de bicho, barata, rato; Que trabalha com a sua própria roupa; Que não foi fornecido nenhum produto de higiene pessoal, toalha, sabonete, álcool em gel, nem na frente de trabalho nem nos alojamentos; Que quando pediu seus direitos para o Sr [REDACTED] ele disse foi “ignorante” com o depoente e gritou com ele; Que precisa trabalhar e não tem como voltar para sua cidade, primeiro porque lá não tem emprego e nem tem dinheiro para voltar; Que esta chateado porque tem muitas promessas e nada foi feito, nem cama, nem carteira assinada; Que sr [REDACTED] fala que se comprar cama vai descontar do salário da diária; Que quem manuseia as máquinas é o [REDACTED]; Que sua função é pegar o produto e separar e misturar depois de triturado , que é muito nojento; Que trabalha o dia todo e para no almoço.”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“Que foi trabalhar na empresa de ração com seu [REDACTED] porque passou na rádio que o Sr [REDACTED] estava precisando de homem e mulher para trabalhar na fábrica de farinha (sic ração); Que o anúncio começou a passar na semana passada; Que começou a trabalhar na terça-feira da semana passada; Que não fez exame médico; Que não tem carteira assinada; Que quando chegou na fábrica conversou com o [REDACTED] e depois com Sr [REDACTED] e já começou a trabalhar; Que recebe R\$ 50,00 por dia; Que no sábado não trabalhou ainda



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

porque começou semana passada , mas que teria que trabalhar sábado o dia todo; Que operou recentemente em novembro, de apendicite estourado; Que a ferida não fechou totalmente e que estava trabalhando deste jeito, mas que como ficou com muita dor e piorou ontem (dia 14) e que voltou para casa depois do almoço e que ainda não recebeu nenhum valor até hoje; Que ela trabalha fazendo separação de saco de comida, separa a reciclagem e que pega saco pesado; Que as vezes ajudava os meninos a ensacar a ração; Que Sr [REDACTED] não deu nenhum instrumento de trabalho senão máscara e luvas e que sempre é a mesma máscara; Que como tinha muito cheiro ruim quase não aguentava, mas que como tinha muita poeira do moedor, tinha que usar a máscara; Que quem mexia na máquina era outro empregado e o [REDACTED] Que ela teve que comprar uma botina para trabalhar lá de RS45,00; Que trabalhava oito horas por dia e que o trabalho das mulheres era até mais porque elas separavam o lixo e ensacava; Que ela tinha 2 meninos para cuidar e paga aluguel e é mãe solteira, por isso tinha que trabalhar; Que almoçava em casa; Que tinha mais duas mulheres que trabalhavam no local nas mesmas condições que a depoente, mas que elas almoçavam no alojamento e que era a [REDACTED] que fazia a comida deles; Que não tinha tempo para parar porque sr [REDACTED] não deixava,; Que ele ficava o dia todo gritando com os meninos e falando ao telefone e que não trabalhava efetivamente; Que no local tem todo tipo de bicho, barata, rato; Que trabalha com a sua própria roupa; Que não foi fornecido nenhum produto de higiene pessoal, toalha, sabonete, álcool em gel, nem na frente de trabalho nem nos alojamentos; Que ficava o dia todo sem fazer xixi porque o banheiro era muito sujo com pia vazando muito e que tinha medo também porque era muito homem”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-005):

“QUE trabalha para a empresa Razões Sertaneja desde 02.12.2022, porém havia trabalhado uns 5 meses antes, parou por 2 meses, pois saiu porque o pagamento atrasava e devido algumas divergências; QUE retornou ao trabalho no início de dezembro do ano passado e a partir daí trabalhou de forma constante; QUE trabalha de 08 às 12 e 13 às 17 horas, porém quando tem caminhão para carregar passa desse horário; QUE essa questão de horas trabalhadas é problema, pois não se paga o que passa do horário; QUE recebe por quinzena, mas o pagamento atrasa bastante e não é pago integralmente, tendo quinzena que o valor não está integral e vai pagando aos poucos; QUE nas suas contas tem atrasado 7 (sete) dias de trabalho, bem como ; QUE há dois dias o empregador pagou R\$ 500,00 para o depoente e disse que era para arrumar outro local para morar, porém a esposa do empregador fez as contas e entendeu que o valor que ele tinha para receber era



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

R\$ 300,00, mas o Sr. [REDACTED] mandou que pagasse R\$ 500,00; **QUE o valor da diária não está bem definido, pois não é pago de forma regular, ou seja, dá um valor do que tem e vai abatendo no crédito;** QUE tem diária de R\$ 90,00 e R\$ 80,00, mas não há uma organização, apesar de todos fazerem o mesmo; QUE na verdade o pessoal vindo de Rio Verde recebe R\$ 90,00 e os de Acreúna R\$ 80,00 e no caso do depoente, o Sr. [REDACTED] prometeu pagar mais, pois era encarregado serviço, ou seja, era um “linha de frente”, mas não tinha nada acertado assim; **QUE atualmente está alojado na Fábrica com o [REDACTED]** [REDACTED] QUE havia outro, mas esse não está mais no alojamento; **QUE os colchões foram levados pelos trabalhadores que pegaram no lixo; QUE sempre trabalhou sem uso de luvas e máscaras, mas na semana passado foram fornecidos, mas o calor do local é muito grande, o local é abafado e não muita dificuldade no uso, pois o local é muito insalubre; QUE se o trabalhador sair do local de trabalho para mijar havia reclamação e, assim, mijava na fábrica mesmo, somente as mulheres é que iam na casa; QUE já apareceu, inclusive, cobras no local de serviço; QUE o depoente não sofreu acidente, mas ficou sabendo que um trabalhador cortou um dedo e também um peneira que estava sendo usada pelo depoente caiu no pé de um colega de trabalho; QUE alugou um imóvel para sair do local no valor de R\$ 700,00, o qual abrigará todos os 7 trabalhadores que estão alojados; QUE não tem como voltar para a cidade de origem em Alagoas nesse momento, pois além de não ter recurso vem buscando melhoria vida aqui em Goiás e vai buscar um emprego com CTPS anotada; QUE alguns dos trabalhadores estão com muito medo do empregador; QUE não é verdade que o depoente e os demais trabalhadores são egressos do sistema penitenciário; QUE um dos colegas veio da casa de recuperação do Tenente, mas não são todos nessa situação; QUE o Senhor [REDACTED] anda numa Tucson e que o veículo Gol não pertence ao [REDACTED] que inclusive pertence a esposa dele ou ao vizinho da frente; QUE as condições de trabalho são degradantes e que nunca passou por isso, que a situação é pior que a de morador de rua”.**

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“QUE trabalha para a empresa Rações Sertaneja desde 01.02.2023, tomando conta da máquina e do pessoal; QUE trabalha da 08 às 12 e das 13 às 17 horas; QUE recebe por quinzena, sendo R\$ 100,00 (cem reais) a diária; QUE o valor da sua diária era maior porque era encarregado do serviço; QUE recebeu R\$ 600,00; QUE os valores pagos pelo Sr. [REDACTED] há dois dias, não foi o valor exato das diárias devidas, mas um valor para um outro valor



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

para outros, mas sem acertar o quantitativo que era devido; QUE foi o [REDACTED] quem arrumou o serviço para o depoente; QUE tem uma pendência com a Justiça e está respondendo um problema, não foi pego no sistema penitenciário pelo Sr. [REDACTED] para vir trabalhar na fábrica; QUE está usando tornozeleira e está aguardando julgamento em Acreúna; QUE não teve culpa no caso do menor e vai provar a sua inocência, mas o seu trabalho com o Sr. [REDACTED] não tem nada a ver com o sistema penitenciário; **QUE o tratamento do Sr. [REDACTED] com os trabalhadores não é bom e há muita ofensa**; QUE não está alojado com os demais trabalhadores; QUE recebeu máscara e luvas; **QUE não tem dia certo para pagamento**; QUE o salário é pago no pix; QUE tem 09 (nove) diárias para receber (incluído os sábados e domingos); QUE ninguém na fábrica tem CTPS anotada; QUE no fundo da fábrica tem os porcos que são cuidados pelos trabalhadores da fábrica”.

c) Do depoimento do empregador (proprietário de fato da empresa):

Vejamos suas declarações do Sr. [REDACTED] (cópia do termo original no Anexo A-002), onde ele declara que exerce atividade econômica de fabricação de ração animal há vários anos, sempre fazendo uso de mão-de-obra de trabalhadores empregados informalmente, conforme ele mesmo declarou, na presença de seu advogado, às autoridades presentes em sua oitava durante a operação:

“QUE chegou em Acreúna em 23.01.2023, porém antes tinha essa mesma atividade em Rio Verde onde empreendeu por 5 (cinco) anos nesse mesmo ramo de mistura que é usado como ração para bovinos e suínos; QUE os trabalhadores 6 são de Rio Verde e 7 foram contratados em Acreúna; QUE de Rio Verde vieram [REDACTED] [REDACTED] QUE nenhum deles tem CTPS anotada; QUE eles não podem anotar as CTPS porque estão recebendo seguro-desemprego, são aposentados ou recebem auxílio do Governo; QUE os contratados aqui em Acreúna [REDACTED] QUE a [REDACTED] somente foi ontem pela manhã; QUE as atividades são de 08 às 12 e 13 às 17 horas; QUE o pessoal de Acreúna tem pouco tempo que está trabalhando; QUE o depoente trabalha junto com os trabalhadores; QUE vende a ração e paga os trabalhadores e o aluguel; QUE o dono do imóvel, Sr. [REDACTED] deu 45 (quarenta e cinco) dias para desocupar o imóvel, pois não quer que o pessoal fique no local, pois os trabalhadores bebem bebidas alcoólicas; QUE pegou esses trabalhadores na casa de recuperação em Rio Verde (Tenente); QUE não tem nenhum convênio nem contrato com o Tenente, somente verbal; QUE todos ficam



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

alojados em casa na fabrica e o depoente já insistiu que eles alugassem uma casa e se mudassem, mas não consegue convencê-los; QUE o depoente está o dia inteiro na fabrica e marca numa folha todo dia o controle da jornada de trabalho e paga por pix, pagando quinzenalmente; QUE paga R\$ 80,00 na diária; QUE o depoente fornece alimentação café da manhã, almoço e jantar, mas geralmente eles não comem a noite, pois só bebem e vão dormir; QUE gasta um pacote de arroz a cada 2 dias e muita comida e jogada fora, pois não comem a noite; QUE não tem trabalho sábado nem domingo; QUE no final de semana quem faz a comida é o [REDACTED] apesar de não ter trabalho nesse dia eles tem alimentação; QUE a empresa é regularizada: RAÇÕES SERTANEJA EIRELI (esposa [REDACTED] e o pix de pagamento dos trabalhadores vai em nome de sua esposa; QUE a empresa está o nome de sua esposa, mas ela não tem atividade na empresa e quem comanda tudo é o depoente; QUE não tem casa própria e paga aluguel; QUE vem num veículo Gol de Rio Verde para Acreúna (2008); QUE as máquinas são de sua filha e o depoente sobrevive dessa atividade; QUE vende para vários compradores e o seu maior comprado é o [REDACTED] de Minas Gerais e no mês passado vendeu para ele R\$ 11.000,00; QUE tem uma firma em Aparecida de Goiânia que fornece os produtos vencidos ou a vencer; QUE o Sr. [REDACTED] da Vigilância Sanitária já esteve no local e esclareceu aos trabalhadores que não podem consumir os produtos vencidos que somente podem ser usados para produzir ração animal; QUE quem opera a máquina trituradora é o [REDACTED] e na sua falta o [REDACTED] QUE somente uma das trituradoras está em operação, pois não tem pessoas suficientes para operar; QUE o dono da casa viu trabalhadores usando maconha e pediu a casa e o galpão, que serão desocupados no prazo de 45 dias; QUE a mercearia dos Salvados não está mais em funcionamento e que, inclusive, já entregou o ponto; QUE fretou uma camionete para trazer os trabalhadores e seus pertences para Acreúna, sendo que 4 deles vieram em seu próprio veículo; QUE ontem deu dinheiro aos trabalhadores, mas eles gastaram tudo em droga; QUE as mulheres não ficam morando no alojamento da fábrica; QUE inicialmente tinham 7 trabalhadores alojados, mas atualmente tem somente 4 deles no alojamento; QUE o colchão usado pelos trabalhadores é deles mesmos e não tem cama; QUE fornece alimentos; QUE fornece luva, máscara, óculos, protetor auricular. Pelo Auditor-Fiscal foi solicitado ao depoente que providenciasse o número do CNPJ da empresa, bem como procuração para atuar em nome da empresa, pois a pessoa jurídica para operar por um terceiro que não seja seu sócio-proprietário necessita de procuração. Foi informado, então que o CNPJ é 47.548.677/0001-22, Rações Sertaneja Eireli.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

VII. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Vejamos:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

VIII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte da empregadora RACOES E MISTUROES SERTANEJA LTDA, em relação aos 13 (treze) trabalhadores, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

2. Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já salientado, o empregador assinou um Termo de Ajuste de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União, onde se comprometeu a quitar as verbas rescisórias dos 13 (treze) trabalhadores resgatados, no montante aproximado de 60 mil reais, em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira em 25/02/2023 e a outra em 20/03/2023 (vide cláusula terceira do Termo de Ajuste de Conduta – TAC no Anexo A-004).

Até a presente data (30/03/2023), o empregador não comprovou, claramente, a realização de tais quitações, uma vez que enviou diversos recibos de transferências bancárias, em conjunto e em alguns em nome de terceiros, e ainda de forma totalmente desorganizada e sem especificação, não sendo possível identificar, pela análise de tais documento a correição de tais quitações (cópia dos comprovantes de transferências no Anexo A-010). Todavia, em contato telefônico com boa parte dos trabalhadores resgatados, mais da metade deles, todos afirmaram ter recebido o valor total de suas rescisões, ou seja, ambas as parcelas.

3. Do Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 13 (treze) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021 ² (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-006).

¹ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

² “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

4. Da Interdição das atividades

Tendo em vista que, da forma como estavam sendo desenvolvidas, as atividades da empresas representavam situação de grave e iminente risco à vida dos operários, durante a ação fiscal foram interditadas a fábrica de produção de ração animal, bem como o abrigo usado como alojamento de trabalhadores, conforme Termo de Interdição n. 4.064.713-7 (cópia Anexo A-009).

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, todos eles referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 21 (vinte e um) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-007).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.510.859-3	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.510.860-7	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	22.512.494-7	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
4	22.512.495-5	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.512.496-3	124257-1	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	22.512.497-1	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

			instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	redação da Portaria nº 1066/2019.
7	22.512.498-0	124276-8	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
8	22.512.499-8	124268-7	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
9	22.512.500-5	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
10	22.512.501-3	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
11	22.512.502-1	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
12	22.512.503-0	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
13	22.512.504-8	101051-4	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
14	22.512.505-6	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
15	22.512.506-4	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
16	22.512.507-2	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

			acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	
17	22.512.508-1	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
18	22.512.509-9	125017-5	Deixar de coletar, acondicionar, armazenar, transportar, tratar ou encaminhar à disposição final de forma adequada resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais e/ou deixar de desenvolver ações de controle quanto à segurança e saúde do trabalhadores durante cada uma dessas etapas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 25.3.2 e 25.3.2.1 da NR-25, com redação da Portaria 227/2011.
19	22.512.510-2	312316-2	Deixar de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos resistentes às cargas a que estão sujeitos de modo a não oferecerem riscos de acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.2.4 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
20	22.512.511-1	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
21	22.512.512-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6. Da atuação das demais instituições

Participou da presente operação o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhador, representante da empresa empregadora e demais envolvidos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Pela Defensoria Pública da União, participou a Defensora Federal [REDACTED]

[REDACTED], também participando de todos os atos da presente ação fiscal.

Estas duas instituições, MPT e DPU, negociaram com o representante da empresa empregadora o pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral coletivo, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta - TAC (cópia no Anexo A-004).

Tiveram igualmente importante participação na ação o Delegado de Polícia Federal [REDACTED]

[REDACTED] e sua equipe, todos da Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO (DPF/JTI/GO).

Por fim, conforme solicitado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Acreúna/GO fez atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados, emitindo um Relatório de Atendimento (cópia no Anexo A-008).

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Admissão	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	07/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
2	[REDACTED]	08/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
3	[REDACTED]	07/01/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
4	[REDACTED]	02/12/2022	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
5	[REDACTED]	10/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
6	[REDACTED]	07/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
7	[REDACTED]	11/01/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
8	[REDACTED]	03/09/2022	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
9	[REDACTED]	10/03/2022	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
10	[REDACTED]	01/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
11	[REDACTED]	01/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
12	[REDACTED]	06/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023
13	[REDACTED]	08/02/2023	Preparador de ração	2.400,00	15/02/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos trabalhadores resgatados, como qualificação, endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-006).

XI. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimentos, por escrito, ocasião em que declararam, espontaneamente, as formas de contratação e alicciamento, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-005);

b) O responsável pela empresa, Sr. [REDACTED], igualmente foi ouvido e prestou depoimento aos membros da equipe de fiscalização (cópia no Anexo A-002);

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, bem como no alojamento onde estavam abrigados 05 dos 13 trabalhadores resgatados, na cidade de Acreúna/GO (conforme Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-001);

e) Também foram produzidos outros documentos tais como: Relatório da DPU (Anexo A-011), Termo de Interdição (Anexo A-009).

f) Foi enviado Ofício ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Acreúna/GO, conforme Ofício e Relatório de atendimento no Anexo A-008).

g) O caso foi divulgado na mídia, local e nacional, conforme exemplo a seguir:





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

XII. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, notadamente pelos depoimentos dos trabalhadores resgatados (cópias no Anexo A-000), a maioria das vítimas tinha sido contratada havia apenas algumas semanas, embora alguns já estivessem prestando serviços para o Sr. [REDACTED] desde março de 2022, quando empresa funcionava em Rio Verde/GO, em condições similares às constatadas pela equipe de fiscalização. Assim, a situação de exploração sob análise já perdura por, no mínimo, 01 (um) ano.

XIII. CONCLUSÃO

As violações concernentes ao presente caso, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora “**RACOES E MISTUROES SERTANEJA LTDA**” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade dos trabalhadores.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores resgatados foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

[...]

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora “**RACOES E MISTUROES SERTANEJA LTDA**” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão do 13 (treze) operários em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles daquelas condições pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) **DPU** – Defensoria Pública da União;
- c) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Rio Verde/GO (IC 000052.2023.18.001/7);
- d) **PF** – Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO;
- e) **MPF** – Ministério Público Federal, Procuradoria da República no município de Rio Verde/GO;

É o relatório.

[Redacted] Goiânia/GO, 31 de março de 2023.

XV. ANEXOS

